



Registro: 2026.0000153537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002054-58.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante EUNICIO CARLOS GERALDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002054-58.2024.8.26.0493

Comarca: Regente Feijó

Apelante: Eunício Carlos Geraldo

Apelado: Banco BMG S/A

Juiz(a) de 1º Grau: Marcel Pangoni Guerra

Voto nº 4.843

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Autor que alegou, desde a petição inicial, vício de consentimento e falha no dever de informação, sustentando não ter ciência de que a operação contratada se tratava de cartão de crédito consignado. Tese recursal fundada na suposta divergência entre o número do contrato apresentado pela instituição financeira e a averbação constante no extrato do INSS que não foi deduzida em primeiro grau, configurando inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do Código de Processo Civil. Réplica que se limitou à reiteração das alegações iniciais, sem impugnação específica quanto à correspondência entre o instrumento contratual e a averbação previdenciária. Divergência numérica que, ademais, decorre de procedimento administrativo habitual do INSS, que gera numeração própria para controle interno, inexistindo elementos capazes de infirmar a força probatória dos documentos apresentados pelo réu. Contrato formalmente firmado e valores efetivamente disponibilizados ao autor, sem comprovação de estorno ou devolução. Ônus da prova que incumbia ao demandante, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a negativa genérica para afastar a presunção de validade do ajuste. Eventual não utilização do cartão que não descaracteriza a formação válida do vínculo contratual. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou violação ao dever de informação. Regularidade da contratação reconhecida. Improcedência dos pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais mantida. Conversão da operação em empréstimo consignado comum que não se mostra juridicamente viável, diante das diferenças estruturais entre as modalidades e da inaplicabilidade do art. 170 do Código Civil ao caso concreto. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eunício Carlos

Geraldo, na ação declaratória de nulidade de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de Banco BMG S/A, contra a r. sentença de fls. 287/296 que julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação declaratória de conversão de operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido antecipação de tutela, proposta por EUNICIO CARLOS GERALDO, em face de BANCO BMG S/A, aduzindo, em breve síntese, que é beneficiário do INSS e que possui vínculo jurídico e contratual com a parte ré, tendo utilizado um limite de crédito no valor de R\$2.965,00, na data de 21 de outubro de 2017, acreditando tratar-se de um Empréstimo Consignado Comum, pois, à época da contratação, não lhe foram informadas as condições do ajuste. Ocorre que, após realizar toda a operação e ao visualizar descontos intermináveis em seu extrato de benefício previdenciário, sem data de término prevista, buscou informações junto ao Banco Réu para tentar verificar se houve algum erro na operação bancária ou se tinha até sido vítima de algum golpe, por se tratar de descontos eternos, tendo, porém, sido surpreendido com a informação do próprio banco de que o limite de crédito concedido foi por meio de um cartão de crédito consignado chamado RMC (Reserva de Margem Consignável) e não através de empréstimo consignado comum, como era sua intenção. Alega não ter recebido, desbloqueado, sacado e nem utilizado um cartão de crédito físico para efetuar compras. Requereu a concessão de medida liminar. Ao final, pleiteia a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, com a consequente conversão da questionada operação para de empréstimo consignado padrão, com a aplicação da taxa média de juros divulgada pelo Bacen, e que haja a restituição, em dobro, do montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário em razão do debatido ajuste. Além disso, pugna a condenação da empresa requerida no pagamento de indenização por danos morais. Valorou a causa e juntou documentos.

Houve o indeferimento do pedido liminar (fls. 44/48).

Contestação às fls. 69/85, acompanhada de documentos, em que a empresa requerida, em resumo, impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Ademais, arguiu a inépcia da inicial; a falta de interesse processual; a ocorrência de decadência. No mérito, defendeu a legalidade da avença, tendo pleiteado a improcedência da ação.

Réplica às fls. 271/286.

(...)

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a no integral pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que se faz com fundamento nos artigos 85, §2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, ressalvada a aplicação dos §§2º e 3º, do artigo 98, da Lei Processual Civil, vez que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (...)"

Aduz o apelante (fls.505/529), em síntese, que o contrato discutido na demanda constaria como celebrado em 21/10/2017, sob o nº 13295893, como “averbação nova” no extrato do benefício, entretanto, o banco teria juntado instrumento com número diverso (7772970), razão pela qual não seria possível afirmar, com segurança, que o contrato trazido pela instituição financeira corresponda ao lançamento indicado no INSS. Sustenta não haver prova da entrega do cartão (ausência de AR) nem do desbloqueio (ausência de gravação/registro da ligação de desbloqueio), concluindo que não existiria prova suficiente da contratação válida e informada. Defende que não teria compreendido a natureza da operação e que, ausente manifestação de vontade válida, o negócio seria inexistente, invocando a ocorrência de danos morais. Pleiteia que a operação seja tratada como empréstimo consignado comum.

Contrarrazões às fls. 351/367.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De início, ressalta-se que embora o autor, desde a inicial, tenha

impugnado a validade da contratação do cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento e falha informacional, a tese específica de que o contrato apresentado pela instituição financeira não corresponderia à averbação lançada no INSS, por divergência de numeração, não foi deduzida em primeiro grau, sendo veiculada apenas nas razões de apelação, o que caracteriza inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

Em sede de réplica, após a juntada do contrato pela instituição financeira, a parte autora limitou-se a reiterar as alegações já deduzidas na inicial, insistindo na tese de ausência de ciência quanto à contratação de cartão de crédito consignado, bem como na inexistência de prova da entrega, desbloqueio e utilização do cartão, além da alegada falha no dever de informação e vício de consentimento.

Não houve, contudo, impugnação específica quanto à correspondência entre o número do contrato apresentado pelo banco (262/267) e a averbação lançada no benefício previdenciário junto ao INSS, tampouco foi suscitada divergência numérica ou documental apta a infirmar, de modo direto, o vínculo entre o instrumento contratual acostado e os descontos questionados.

Pontua-se que embora haja divergências entre a numeração constante do contrato e aquela registrada no extrato do INSS são comuns, decorrente de procedimento administrativo habitual da autarquia, que gera numeração própria para controle interno, não havendo elementos nos autos que afastem a força probatória dos documentos trazidos pelo réu em sede de contestação.

Assim, o autor não logrando em demonstrar, ainda que minimamente, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito invocado pela parte adversa.

A teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em apreço, não se pode admitir que a simples negativa genérica seja suficiente para desconstituir prova documental dotada de presunção de veracidade, sobretudo quando não acompanhada de pedido de produção de provas capazes de fragilizá-la. A alegação de hipossuficiência da parte não afasta o dever de colaborar com a instrução probatória nos limites de suas possibilidades, nem exonera o autor do mínimo encargo de impugnação específica.

Ademais, os comprovantes de crédito bancário (fls. 86 e seguintes) indicam que valores foram efetivamente disponibilizados à autor, sem que esta tenha apresentado qualquer prova de estorno, contestação junto à instituição financeira ou devolução das quantias, circunstância que, somada à existência de contrato formalmente firmado, conduz à presunção de regularidade da operação.

O eventual não uso do cartão de crédito consignado não descaracteriza, por si só, a formação válida da relação contratual, sobretudo diante da presença de contrato assinado e do recebimento dos valores pactuados. A validade do vínculo jurídico não está condicionada à utilização efetiva do produto financeiro, mas sim à existência de consentimento no momento da contratação, o que, no caso, encontra-se suficientemente evidenciado pela documentação acostada.

Esse é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RMC) - IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DA AUTORA -

DESCABIMENTO Autora que não nega a contratação de empréstimo junto ao banco réu, mas alega ter sido ludibriada pela instituição financeira, pois desejava a contratação de empréstimo consignado tradicional, e não de reserva de margem consignável em cartão de crédito (RMC). Instituição financeira requerida que acostou com a sua contestação instrumento contratual em nome da parte, que indica a contratação de empréstimo consignado na modalidade de "RMC", com desconto em folha previdenciária, formalizado digitalmente e assinado por meio de biometria facial, cuja forma não foi objeto de impugnação pela parte autora, de forma a se concluir pela regularidade da operação bancária em questionamento, o que afasta, por via de consequência, a indenização por dano moral e a repetição de indébito pretendida pela recorrente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002696-92.2023.8.26.0484; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC). Ação de cancelamento dos débitos nos proventos e do cartão, bem como de liberação da reserva de margem consignável, ou, subsidiariamente, para convolação do mútuo em consignado. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento do cartão e de improcedência relativamente às demais pretensões. Apelação. (1) Alegação de falta de informação adequada sobre as condições do negócio. Inconsistência. Instrumento de contrato claro a respeito da modalidade e das especificidades do mútuo. (2) Descontos nos proventos para os pagamentos dos valores mínimos das faturas mensais. Pactuação. (3) Mútuo dotado de características próprias. Quitação que se dá com o pagamento integral do valor da obrigação apontado na fatura. (4) Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022336-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

Logo, a integralidade do ajuste mostra que a intenção da apelante era efetivamente a de estipular contrato de cartão de crédito consignado nos termos convencionados, não tendo qualquer suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade.

Não deve, ademais, prosperar a alegação de violação ao dever

de informação. O contrato celebrado entre as partes se apresenta de forma clara e objetiva, contendo expressamente as condições do crédito concedido.

Cumprido destacar que não se demonstrou que a contratação não foi realizada de maneira livre e consciente. Ao contrário, consta a assinatura da parte autora nos instrumentos contratuais, os quais consignam, de forma inequívoca, tratar-se de operação na modalidade de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC).

Ademais, alegações genéricas de desconhecimento das cláusulas contratuais, de ausência de explicações suficientes ou abusividade não possuem o condão de infirmar a presunção de validade e legalidade do contrato regularmente celebrado, sobretudo quando desacompanhadas de qualquer elemento probatório mínimo que indique a ocorrência de vício de consentimento, erro substancial, dolo, coação ou qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 138 e seguintes do Código Civil

Tais elementos mostram suficientemente a existência de efetiva relação jurídica entre as partes, caracterizando-se a impugnação levada a efeito pela apelante como comportamento contraditório que rompe com a boa-fé objetiva e a legítima expectativa do outro contratante, que concluiu a contratação com a adoção das cautelas esperadas e necessárias para o tipo de negócio.

Dessa forma, ainda que se considere a inversão do ônus da prova advinda da (genérica) impugnação da autenticidade do documento ou do Código de Defesa do Consumidor, *ope judicis* ou *ope legis* (art. 6º, VIII, e arts. 14, § 3º, e 12, § 3º), tem-se que o apelado se desincumbiu

do encargo comprobatório da higidez da contratação.

A vulnerabilidade reconhecida na lei ao consumidor não justifica, por si, o acolhimento de pretensão deduzida em desconformidade com os fatos, uma vez que o referido diploma não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda o elo mais fraco a qualquer custo, tratando-se de ferramenta legal voltada a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Em consequência, fica prejudicada a análise dos pedidos de ressarcimento das quantias cobradas e de reparação por danos extrapatrimoniais.

Ainda que procedesse a tese defendida pelo apelante, a conversão em empréstimo consignado comum não seria passível de implementação, devido aos entraves técnicos decorrentes de substancial diferença entre o cartão de crédito com reserva de margem consignável e o novo tipo sugerido, observado o disposto no art. 170 do Código Civil:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

De fato, conforme definição no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, cartão de crédito consignado é aquele que:

“Funciona como um cartão de crédito comum e é usado para o pagamento de produtos e de serviços no comércio. A diferença é que, no cartão de crédito consignado, o valor da fatura pode ser descontado, total ou parcialmente, automaticamente na sua folha de pagamento, limitado ao valor da margem consignável. Se o desconto for parcial, o valor não descontado pode ser pago na data de vencimento. Caso não seja pago, esse valor será financiado com juros, cabendo a você fazer o pagamento desse valor adicional para evitar encargos ou inadimplência.”
(<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-cartao-de->

creditoconsignado).

A vulnerabilidade do consumidor não justifica o desvirtuamento do contrato, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda aquela a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Desse modo, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica